

RELATÓRIO FINAL

INEXIGIBILIDADE Nº 029/2020 - PROCESSO Nº 065/2020

Senhor Secretário,

Em atendimento a solicitação realizada pelas secretarias de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, mediante ofício nº 059/2020 requerendo contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa CLODOMIR DAMASCENA PRODUÇÕES ME para **APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL DA “TRIBO UBIRAJARA” “BATERIA UNIDOS DA PEDRA NEGRA” “CIRANDA FILHOS D’MANGUE” “ ORQUESTRA JUVENTUDE” TRIBO DE INDIOS OURUBÁ” ‘BANDA MISTURA BOA” NAS FESTIVIDADES CARNAVALECAS 2020 ITAPISSUMA - PE.**

A Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria 001/2020 de 02 de janeiro de 2020, deu início ao procedimento para a referida contratação.

Ao receber a solicitação, a CPL constatou que a Secretaria de Turismo, fundamentou a contratação direta no que discorre o artigo 25, inciso III da Lei 8666/93.

A Secretaria de Turismo, ainda fez a juntada de documentos justificando a escolha do artista e o valor a ser contratado, como também dos documentos relacionados ao artistas e seu representante legal.

Acolhendo a solicitação da Secretaria e sua justificativa contida no Termo de Referência e toda documentação anexa ao processo, a CPL passou a estudar a matéria.

Versa a Constituição Federal de 1988, no que tange os Princípios que regem a Administração Pública, sobre a necessidade de procedimento prévio formal, no momento de contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, ao que se denomina de licitação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A norma contida no Art. 37, inciso XXI da CF/88, fora regulamentada, pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, que estabelece normas gerais para realização de licitações e contratos, estabelecendo ainda, de acordo com o prescrito na primeira parte do texto constante do inciso XXI, Art. 37 da Lei 8666/93, os casos que possibilitam a Dispensa de Licitação ou os casos em que sua concorrência se torna inexigível.

Na contratação em tela, os serviços e atividades a serem desenvolvidos, configura a inviabilidade de realizar uma licitação, pois não se clareia a lógica de sua realização.

Quanto a Inexigibilidade de Licitação, versa o artigo 25 da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I.....;

II -

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A Secretaria de Turismo justificou ainda que a escolha dos artistas, sob análise, decorre da sua consagração perante a crítica especializada e, principalmente, opinião pública, decorrente de aspectos subjetivos, sobretudo do gosto popular.

Para apresentação requisitada os artistas ofertou proposta no valor de **51.400,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos reais) perfazendo valor total**, valor este devidamente comprovado através de notas fiscais de apresentação artística anteriormente realizadas.

Assim, “TRIBO UBIRAJARA” “BATERIA UNIDOS DA PEDRA NEGRA” “CIRANDA FILHOS D’MANGUE” “ORQUESTRA JUVENTUDE” “TRIBO DE INDIOS OURUBÁ” E “BANDA MISTURA BOA” , é bastante conhecido em nosso município e reconhecida por sua capacidade em animar o público.

Quanto a contratação de artistas locais, a Ministra Carmem Lúcia, já se posicionou a respeito:

E a doutrina e mesmo a jurisprudência é taxativa e vem dizendo isto: o que é bom para uma cidade do interior, pode não ser para outra cidade, até porque há artistas que são

consagrados naquela comunidade que não agradariam em nada em outra.

No dizer do insigne Hely Lopes Meireles:

“..... Seria inviável e ilógico admitir que renomados especialistas se sujeitassem a disputar administrativamente a preferência por seus serviços”.(D.^a.B 17^a Ed. Pag. 238).

O mesmo entendimento possui o admirável mestre Marçal Justen Filho:

“ a inviabilidade de competição significa ausência de opção ou alternativa para a administração Pública, Sempre que existir uma única pessoa ou um único objeto em condições de satisfazer o interesse público, a licitação representaria uma formalidade inútil, cujo resultado seria previsível de antemão”.

E mais,

“Como bem preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO, “a raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não ao objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6^a ed. São Paulo: Dialética, 1999, p. 262”

Os nossos Tribunais têm o mesmo posicionamento, in verbis.

"Ação Popular - Ilegalidade do ato administrativo - Licitação - Inexigibilidade - Contratação de Serviços Técnicos (art. 25, II, Lei 8666/93)- Litigância de má-fé - Inocorrência. Se o ato impugnado foi dotado de legalidade e legitimidade, não dando ensejo, outrossim, a prejuízo ao erário público, inviável se torna a procedência da ação popular, sobretudo quando se tem em vista que a contratação de profissionais de notório saber jurídico não transgride a Lei de Licitações". (Processo n. 1.0000.00.245468-4 - Relator: Desembargador José Domingues Ferreira Esteves)

Tendo a Secretaria de Turismo, encaminhado toda documentação do artista como também de seu representante exclusivo, a qual fora analisada pela Comissão Permanente de Licitação, confirmado a devida regularidade.

Diante todo exposto, esta CPL, com fulcro no que dispõe o inciso III, artigo 25 da Lei 8666/93, realiza o processo de Inexigibilidade de Licitação, em favor da empresa: **CLODOMIR DAMASCENA PRODUÇÕES ME**, com o CNPJ: 13.009.120/0001-00, com sede na Rua do Sossego, 196, Centro, Itapissuma-PE, para apresentação de show artístico musical de **“TRIBO UBIRAJARA” “BATERIA UNIDOS DA PEDRA NEGRA” “CIRANDA FILHOS D’MANGUE” “ORQUESTRA JUVENTUDE” “TRIBO DE INDIOS OURUBÁ” E BANDA MISTURA BOA** nos dias 15, 20 á 25/02/2020, Com Proposta no valor total de R\$ 51.400,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos reais).

Os recursos financeiros destinados à realização desta despesa, serão realizados através da seguinte dotação:

Unidade Orçamentária: 38100
Atividade 2107
Elemento: 33903900
Fonte: 01

Esse é o parecer, salvo melhor julgamento.

Itapissuma, 14 de fevereiro de 2.020.

ANDRÉA CRISTINA XAVIER ANDRÉ
PRESIDENTE DA CPL.

ROSELI BONFIM DA SILVA
MEMBRO

EDILZA FERREIRA DA SILVA
MEMBRO

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº. 029/2020

O Secretário de Turismo do Município de Itapissuma, tendo em vista o parecer da Comissão Permanente de Licitação reconhece e ratifica a Inexigibilidade em favor da empresa: **CLDOMIR DAMASCENA PRODUÇÕES ME**, com o CNPJ: 13.009.120/0001-00, com sede na Rua do Sossego, 196, Centro, Itapissuma-PE, para apresentação de show artístico musical de **“TRIBO UBIRAJARA” “BATERIA UNIDOS DA PEDRA NEGRA” “CIRANDA FILHOS D’MANGUE” “ “ORQUESTRA JUVENTUDE” “TRIBO DE INDIOS OURUBÁ” E BANDA MISTURA BOA** nos dias 15, 20 25/02/2020, com duração de 02h00 com fundamento na Lei Federal nº. 8.666/93, inciso III do artigo 25 e Inciso III do artigo 37, adjudicando e ratificando em seu favor, o valor total de R\$ 51.400,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos reais).

Itapissuma, 14 de Janeiro de 2020.

GLAYDSON FIGLIOULO DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO DE TURISMO